



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02951/19

DENÚNCIA. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Patos. Licitação. Presença no processo de possíveis irregularidades nas exigências do certame. Arquivamento dos autos por perda de objeto devido à revogação do Certame. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2-TC 01258/19

RELATÓRIO

O Processo *sub examine* trata de denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, devidamente qualificada nos autos, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades verificadas no Pregão Presencial n.º 01.011/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento de frota de veículos, visando ao abastecimento dos mesmos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível, em especial nas cidades de Patos, João Pessoa e Recife, através de cartão magnético (com microchip), bem como o controle dos respectivos abastecimentos e consumo de combustíveis.

Em síntese, a empresa denunciante alega que as exigências contidas nas cláusulas 23.9 do edital e 6.2 do Termo de Referência do Edital, as quais exigem à presença de técnico no local prestando assistência durante 05 (cinco) dias na semana e rede de postos credenciados em todos os municípios do Estado da Paraíba, respectivamente, restringiriam o caráter competitivo do procedimento licitatório por gerar inúmeras dificuldades para a empresa contratada, no caso da exigência de técnico no local, e por ser exigência tecnicamente inviável no caso da exigência de rede de postos credenciados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02951/19

todo o Estado da Paraíba.

Instada a se pronunciar, a unidade técnica de instrução, em relatório exordial de fls. 131/138, sugeriu o seguinte:

- A **suspensão cautelar**, na fase em que se encontrar, do Pregão nº 01.011/2019, tendo em vista que o Edital traz descrições distintas e confusas do objeto, tornando impraticável o correto entendimento do serviço a ser realizado pelos licitantes e que, conseqüentemente, poderá resultar em problemas na execução do contrato;
- Retificação do Edital visando à correta descrição do objeto, sanando as divergências apontadas nos itens 8.1, 6.2, d do Termo de Referência e item III do Preâmbulo do Edital;
- Inclusão no Edital das cláusulas sugeridas no item 03 deste relatório;
- Republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 01.011/2019, com as devidas correções.

Devidamente cientificado nos autos, o então Prefeito Municipal de Patos, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, apresentou defesa às fls. 147/787 do caderno processual.

Os autos retornaram a Auditoria que, em relatório de fls. 797/799, sugeriu o arquivamento da presente denúncia por perda do objeto, tendo em vista que o certame foi revogado “(...) devido à necessidade de retificação do edital por cumprimento de recomendação do TCE/PB, bem como pela execução liminar emitida pelo processo judicial nº 0800725-24.2019.8.15.0251.”, conforme aviso de revogação da licitação 011/2019 publicada no Diário Oficial de Patos do dia 16 de abril de 2019 (doc. nº 35690/19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02951/19

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, por meio da Cota de fls. 802/803, subscrita pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou, acompanhando o último pronunciamento técnico, pelo arquivamento do processo em razão da perda superveniente do objeto.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia 2ª Câmara:

1. **Determine o arquivamento dos autos por perda de objeto** da denúncia, uma vez que não houve prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 01.011/2019;
2. **Comunique formalmente** a empresa denunciante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02951/19, que trata de denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda acerca de possíveis irregularidades evidenciadas no Pregão Presencial n.º 01.011/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02951/19

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DE OBJETO** da denúncia, uma vez que não houve prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01.011/2019;
- 2) **COMUNICAR FORMALMENTE** à empresa denunciante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de junho de 2019.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

Assinado 4 de Junho de 2019 às 11:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO